



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AA

Sessão de 15 maio de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.121

Recurso nº 95.894 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente SUPERMERCADO SÃO JOÃO LTDA

Recorrid DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PASSO FUNDO (RS)

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO: RECEITAS OMITIDAS.

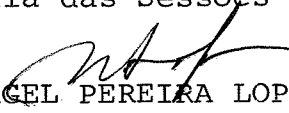
A falta de comprovação da efetiva entrega à empresa do valor conferido em integralização de capital, pelos sócios, autoriza concluir que esse valor provenha de receitas omitidas pela própria empresa.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO SÃO JOÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de maio de 1990

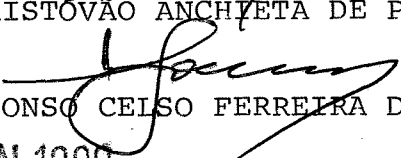
  
URCEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

  
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTA EM

  
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR

FA

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

Recurso nº 95.894

Acórdão nº 101-80.121

Recorrente: SUPERMERCADO SÃO JOÃO LTDA.

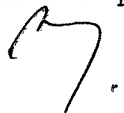
R E L A T Ó R I O

Supermercado São João Ltda, com sede em São João da Urtiga(RS), recorre a este Conselho da decisão de fls.186/191, pela qual o Delegado da Receita Federal de Passo Fundo(RS) indeferiu a impugnação de fls.15 no qual diz respeito ao exercício de 1987, base 1986, já que a autuação alcançou também o exercício de 1986, base 1985.

Em relação ao exercício de 1987, o auto de fls. 07 tributa pelo LUCRO PRESUMIDO a importância de Cz\$ 107.806,78 correspondente a 50% da receita omitida de Cz\$ 215.613,57. Esta receita omitida foi determinada pelo confronto entre "Pagamentos e Aplicações" do ano base de 1986 com os "Recebimentos e Disponibilidades" do mesmo período, revelando-se aqueles superiores a estes, segundo demonstrativo constante do Auto (fls.7/8). Salienta o auto que por entre os "Recebimentos e Disponibilidades" não foi considerado o valor de Cz\$ 215.010,89, correspondente à integralização de capital pelos sócios, em dinheiro, em 20.10.86, uma vez que não foi comprovada, com documentação hábil e idônea a efetividade da entrega do numerário pelos sócios.

Cientificada da exigência em 24.08.87, por via postal (fls.13), a contribuinte defende-se em 08.10.87(fl.15), depois de ter o prazo prorrogado pelo despacho de fls.14 V.

Diz a defendente, após elogiar o autor do feito, que o município de São João da Urtiga é muito pequeno e não dispõe de agências bancárias. "Somente uma vez por semana pode-se encontrar um posto avançado do BANRISUL", afirma. Em consequência, as operações comerciais são feitas quase que integralmente em moeda, raramente o cheque é usado. Também frequentemente os sócios socorrem a empresa com suprimentos, gerando algumas difi-



Acórdão nº 101-80.121

culdades contábeis, perfeitamente justificáveis. Disso resulta que o julgador não poderá exigir "maiores rigores formalísticos."

Prossegue dizendo que os aportes, embora não se comprovem com documentos coincidentes em datas e valores, se justificam pelas peculiaridades do local que, assim, a integralização, em 20.10.86, de Cz\$ 215.010,89 feita pelos sócios teve sua origem em vendas particulares dos sócios entre 01.01.86 e 20.10.86, que se comprovam com as "notas fiscais de produtor" (fls.62/72). Em reforço, tais receitas foram declaradas pelos sócios em suas declarações (fls.73 e seguintes). Também, os extratos bancários (fls. 93 e seguintes) das contas dos sócios comprovam a disponibilidade de recursos para suprirem a empresa.

Alega também como fonte de recurso, desconsiderada no demonstrativo, o juro e descontos obtidos no valor de Cz\$... 602,49 (Doc. de fls. 34-Conta Lucros e Perdas).

O autor do feito manifesta-se de 115 a fls. 117. Quer que a receita omitida seja agravada de Cz\$ 3,10. Sustenta que a efetiva entrega do numerário integralizado não foi comprovada.

Quanto ao exercício de 1987, a autoridade singular mantém integralmente a exigência, sem agravá-la. A integralização de capital não teria sido comprovada pela apresentação de documentos hábeis referentes à origem e à entrega. Os juro e descontos obtidos, embora não considerados, não modificam o resultado final, "uma vez que os juro e descontos ativos não foram declarados" e as correções se anulariam.

Ciente em 18.09.89 (fls.193), a interessada recorre em 18 de outubro, pelo arrazoado de fls. 195/198. Por ele, repete a argumentação da defesa em relação à integralização do capital pelos sócios. Entende que em São João da Urtiga não cabe exigir documentos coincidentes em datas e valores, já que não há bancos ali e trata-se de uma região de minifundiários, em que as

5.

W

Acórdão nº 101-80.121

transações ocorrem quase sempre em dinheiro. Afirma que os cotistas dispunham de capacidade financeira para integralizarem capital, fizeram a entrega e, em suas declarações de bens, inscreveram os acréscimos.

Pede que sejam aceitas as integralizações efetuadas pelos sócios.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.121

V O T O

Conselheiro CRISTOVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

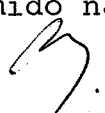
Não merecem censura, quanto ao exercício de 1987, objeto do recurso, nem o auto de infração nem a decisão que o confirmou.

A bem da verdade, a efetividade da entrega do numerário utilizado pelos sócios na integralização de capital não foi comprovada, restando em mera alegação da recorrente.

Como bem salientou a decisão recorrida, em nada contribuem para o deslinde da questão, as considerações tecidas pela suplicante em torno das dificuldades enfrentadas no seu dia-a-dia para comprovar os fatos de seus negócios. Em direito, alegações não comprovadas não merecem acatamento. E, ademais, e da jurisprudência deste Conselho que a capacidade financeira dos supridores não ilide a omissão de receita, se os sócios não comprovarem a origem e a efetividade dos recursos conferidos ao capital. No caso dos autos, nenhum elemento foi trazido para tornar evidente a entrega. Isso deixa claro, à luz da jurisprudência, que as integralizações se deram com recursos provenientes de receitas omitidas.

Em abono, invoco o acórdão desta Câmara de nº .... 101-74.252/83 que diz:

" O fato de a pessoa jurídica optar pelo lucro presumido não a desobriga de comprovar a efetiva entre

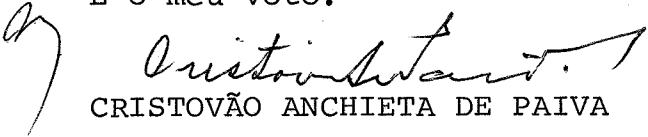


Acórdão nº 101-80.121

ga e origem dos suprimentos realizados por seus sócios para aumento de capital; à falta de comprovação, considera-se o valor suprido como receita omitida, com putando-se 50% desse valor como lucro líquido sujeito ao imposto."

Pelo exposto, confirmo a decisão recorrida, negando provimento ao recurso.

É o meu voto.

  
CRISTOVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR 